



Brasília, 12 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

**Vereador CARLO CAIADO (Democratas)**

Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Ref.: **Projeto de Lei n. 1.662/2019 – Combate à obesidade infantil**

Exmo. Sr. Presidente,

1. A Associação Brasileira da Indústria de Alimentos – **ABIA**, a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Amendoim e Balas – **ABICAB**, a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – **ABIR**, a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro – **ASSERJ**, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – **FECOMÉRCIO-RJ**, a Associação de Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - **RIO INDÚSTRIA**, e o Sindicato de Bares e Restaurantes do Município do Rio de Janeiro – **SINDRIO** vêm, respeitosamente, apresentar argumentos pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.662/2019, que “*institui ações de combate à obesidade infantil*”, **NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ORA APRESENTADO NESTE DOCUMENTO.**

2. O presente substitutivo visa corrigir os problemas presentes no Projeto de Lei n. 1662/2019, especialmente no que diz respeito à efetividade das medidas a serem adotadas para fins de combate à obesidade infantil.

3. Não obstante o nítido propósito de contribuir para a promoção da alimentação saudável, o projeto em questão merece ser alvo de importantes modificações durante o seu processo legislativo que sanariam inconstitucionalidades presentes no seu texto, além de contrariedades ao interesse público.

## **I – DA INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ECONOMIA**

4. O projeto demonstra uma clara intervenção estatal na economia, violando o princípio constitucional da livre iniciativa, ao obrigar a exposição de produtos alimentícios em estabelecimentos comerciais em prateleiras ou gôndolas que os deixem posicionados em altura superior a um metro em relação ao piso do estabelecimento, nas áreas de acesso aos caixas de pagamento.

5. A escolha de onde expor seus produtos deve ser tão somente do empreendedor, a partir de motivações logísticas e mercadológicas.

## **II – NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À OBESIDADE**

6. Ademais, é descabido atribuir aos alimentos industrializados problemas de saúde tais quais a obesidade.

7. O fenótipo obeso é determinado não apenas pela superalimentação, mas também por fatores genéticos e pelo desequilíbrio no balanço entre a ingestão de alimentos e o gasto de energia. E mais, diabetes, doenças cardiovasculares, distúrbios do sistema digestivo, baixa imunidade e aparecimento de cáries, também se enquadram como fenômenos patológicos multifatoriais que não guardam relação direta com a qualidade nutricional de determinados alimentos, mas sim, por uma desregrada dieta diária associada ao sedentarismo.

8. Nessa linha, seria mais recomendável, para fins de diminuição das doenças relacionadas ao consumo excessivo de açúcar e de sal, o incremento e a valorização de atividades físicas.

9. O consumo de qualquer alimento deve ser feito com moderação. Assim, faz-se necessária a implementação de políticas de educação alimentar, no sentido de alertar e conscientizar a população sobre o excesso ou consumo abusivo de qualquer alimento, seja no ambiente escolar ou no ambiente familiar. É certo que todo e qualquer alimento consumido abusivamente é capaz de gerar malefícios à saúde.

10. Na verdade, o que não se recomenda é o consumo em excesso de qualquer produto. Ter uma alimentação saudável significa comer com moderação todos os tipos de alimentos e esse balanceamento é composto por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras alimentares, vitaminas e minerais. Não existe alimento bom ou ruim, assim como não existe “alimento maléfico” ou “não saudável”. Existem dietas e hábitos de vida adequados ou não. Impor um comando rígido de restrição de comercialização dos produtos listados, sem inseri-los no contexto de uma alimentação diária, é medida certamente inócua. Vale ressaltar aqui que para que possam ser oferecidos ao público consumidor os alimentos devem seguir regulamentação técnica específica para o produto (PIQ – Padrão de Identidade e Qualidade), sendo certo que se o seu consumo representar qualquer risco à saúde não poderá ser aprovado, tampouco oferecido a consumo.

11. Nesse particular, importante destacar, que as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), relativas à diminuição da ingestão de nutrientes como açúcares livres, sódio e gorduras, referem-se sempre à dieta da população e não à alimentos individualmente considerados. O ser humano necessita dos nutrientes em quantidade e qualidade adequadas para atender todas as suas necessidades nutricionais. Toda alimentação corretamente balanceada é composta por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras alimentares, vitaminas e minerais.

12. A título exemplificativo, em um período de cerca de 10 anos, o consumo de refrigerantes caiu mais da metade, enquanto os índices de obesidade sofreram aumento significativo<sup>1</sup>.

13. Isso demonstra, por exemplo, que não é o consumo de determinado tipo de alimento ou bebida que é fator determinante para aumentar os índices de obesidade na população. Há, como dito anteriormente, uma série de fatores que contribuem para a obesidade da população e a restrição que se pretende impor, por meio deste PL, certamente

---

<sup>1</sup> Fonte: Vigitel Brasil 2019: Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico: estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal em 2019. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/vigitel-brasil-2019-vigilancia-fatores-risco-pdf>>. Acesso em: 10 nov. 20.

não irá contribuir para a educação dos consumidores, nem para a melhoria da política pública de combate à obesidade.

### III – DA INCORRETA UTILIZAÇÃO DO TERMO “ULTRAPROCESSADO”

14. Em seu texto, o projeto em análise adota definição cientificamente equivocada, especificamente no que diz respeito ao termo “**alimento ultraprocessado**”.

15. Para representantes das áreas de pesquisa e ciência de alimentos, é equivocado classificar a qualidade de um produto alimentício pelo seu grau de processamento.

16. O **ITAL – Instituto de Tecnologia de Alimentos, instituição vinculada à Secretaria de Agricultura do Governo do Estado de São Paulo**, dedica 14 páginas de sua publicação “Alimentos Industrializados” para explicar as inconsistências técnicas da classificação NOVA, baseada em pressupostos que não encontram sustentação na ciência e na tecnologia de alimentos, além de conflitar diretamente com as autoridades regulatórias que aprovam para consumo os alimentos industrializados contestados pela mesma<sup>2</sup>.

17. Em termos científicos, ter uma alimentação saudável significa comer com moderação todos os tipos de alimentos. Toda alimentação corretamente balanceada é composta por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras alimentares, vitaminas e minerais e todos os tipos podem ser importantes fontes desses macros e micronutrientes.

18. Importante destacar que as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, relativas à diminuição da ingestão de nutrientes como açúcares livres, sal (sódio) e gorduras, referem-se sempre à dieta da população e não ao alimento individualmente considerado. O ser humano necessita dos nutrientes em quantidade e qualidade adequadas para atender todas as suas necessidades nutricionais.

19. Não se pode negar que o processamento de alimentos é essencial para tornar os alimentos disponíveis para o consumo. Sem alguns processos realizados pela indústria, muitos alimentos trariam riscos à saúde humana, não seriam palatáveis ou de fácil digestão.

---

<sup>2</sup> Informação disponível em: <https://alimentosprocessados.com.br/objetivo.php>.

20. Um mesmo tipo de alimento pode ser produzido de diferentes formas, assim como variam as receitas culinárias. É possível fazer um salgadinho em casa, do tipo batata chips, por exemplo, da mesma forma e com os mesmos ingredientes que a feita pela indústria: batata, óleo e sal. Não tem sentido uma receita ser nomeada como “ultraprocessada” e a outra como caseira ou artesanal.

21. A industrialização dos alimentos permite o aumento da segurança do alimento e conseqüentemente sua disponibilidade, permitindo o acesso à comida de qualidade e segura em qualquer momento do ano e em qualquer local, o que ficou ainda mais evidente em 2020 com o enfrentamento da pandemia mundial de Covid-19, em que a atividade da indústria de alimentos, permitiu que as pessoas cumprissem o isolamento social necessário, sem riscos de escassez de alimentos.

22. Fica claro assim que a classificação de alimentos por grau de processamento embora seja aceita por alguns grupos, não é uma unanimidade e tem encontrado forte oposição tanto no que diz respeito à Ciência dos Alimentos quanto à Tecnologia de Alimentos.

23. Mais uma vez, esse comando não se sustenta, por desconsiderar o correto balanceamento na escolha dos alimentos para compor uma dieta equilibrada. Reforçamos que restringir a aquisição de determinados tipos de alimentos, definidos de forma contestável pela ciência e tecnologia de alimentos, em nada contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis, que só podem ser obtidos por meio do conhecimento dos conceitos de variedade, equilíbrio e moderação – educação alimentar – que permitam escolhas mais acertadas.

24. Além disso, é importante ressaltar que o Projeto de Lei deveria reforçar os comandos da Lei Federal n. 11.947/2009 (art. 2º, incisos I e VI), Lei da merenda escolar, para garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde daqueles que necessitem de atenção específica e se encontrem em situação de vulnerabilidade social, e o emprego da alimentação saudável e adequada.

25. Assim, **afigura-se temerário permitir que um ato normativo municipal se utilize de conceitos cientificamente contestáveis, o que contraria frontalmente o interesse público na matéria**, que deve ser voltado à promoção do conhecimento científico.

#### IV - CONCLUSÕES

26. Diante do exposto, a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos – **ABIA**, a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Amendoim e Balas – **ABICAB**, a Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – **ABIR**, a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro – **ASSERJ**, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – **FECOMÉRCIO-RJ**, a Associação de Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - **RIO INDÚSTRIA** e o Sindicato de Bares e Restaurantes do Município do Rio de Janeiro – **SINDRIO** sugerem, respeitosamente, a aprovação do PL n. 1.662/2019, **NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO A SEGUIR:**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1662/2019**

Institui ações de combate à obesidade infantil.

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Incentivo às Atividades Físicas e Alimentação Equilibrada, com o objetivo de promover e incentivar a disseminação de informações à população carioca sobre o consumo consciente de alimentos e hábitos de vida saudáveis.

**Artigo 2º** - A Política será implantada pelo Município em cooperação com a União, Estado, universidades, organizações da sociedade civil e empresas privadas.

**Parágrafo único** - Para a implantação da Política serão criadas e fortalecidas instâncias de gestão, participação, financiamento e controle social.

**Artigo 3º** - São diretrizes da Política:

I - As ações de disseminação de informação sobre hábitos saudáveis e redução do sedentarismo;

II - A divulgação de materiais sobre a importância da alimentação equilibrada e conteúdo nutricional dos alimentos;

III - A promoção da segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - A implementação de políticas institucionais de estímulos à prática de atividades físicas e alimentação equilibrada em entidades e empresas;

V - A disseminação de informações sobre planejamento nutricional, leitura de rótulos e adequação de porções a serem ingeridas pela população;

VI- As ações de mobilização e conscientização sobre a importância da prática de esportes e de atividades físicas;

VII - A multiplicação de atendimentos gratuitos por profissionais das áreas de saúde alimentar, nutrição e educação física;

VIII - O incentivo ao ciclismo como forma de locomoção e transporte para o dia-a-dia de parte da população;

IX - O desenvolvimento de ações de diagnóstico e acompanhamento da obesidade, da síndrome metabólica e dos transtornos alimentares.



**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais a entidades e empresa que possuam políticas internas de ginástica laboral associadas a programas de saúde e medicina do trabalho, com foco no consumo consciente de alimentos.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por oportuno, renovamos nossos protestos da mais alta estima e consideração, colocando-nos à disposição para prover à Vossa Excelência todo tipo de informação técnico-legal disponível em nossos setores.

Atenciosamente,

**Associação Brasileira da Indústria de Alimentos – ABIA**

**Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Amendoim e Balas – ABICAB**

**Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR**

**Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro – ASSERJ**

**Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro – FECOMÉRCIO-RJ**

**Associação de Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - RIO INDÚSTRIA**

**Sindicato de Bares e Restaurantes do Município do Rio de Janeiro - SINDRIO**